

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024 - **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 44/2021, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral, o que segue:

1. A Companhia foi intimada, nesta data, de decisão cautelar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro no âmbito de ação ajuizada (Processo nº 0149430-81.2024.8.19.0001) pela Porto do Açú S.A. contra a OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial e suas controladas, OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial e a OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (em conjunto “Grupo OSX”) (Anexo I).
2. Na decisão, o Juízo da 3ª Vara determinou (i) o afastamento dos administradores das empresas do Grupo OSX, (ii) a convocação de assembleia geral de credores a ser realizada dia 17/12/2024 para deliberar sobre a nomeação (ou não) de um gestor judicial e (iii) que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à recuperação judicial do Grupo OSX.
3. A Companhia informa ainda que adotará as medidas legais cabíveis, com o objetivo de reverter a referida decisão.
4. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto objeto do presente Fato Relevante, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

(Public Company)

MATERIAL FACT

GRANT OF INJUNCTION

Rio de Janeiro, November 26, 2024 - **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Company” or “OSX”), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/76 (the “Brazilian Corporations Law”) and CVM Resolution No. 44/2021, the company hereby informs its shareholders and the market of the following:

5. The Company was notified, on this date, of a precautionary decision rendered by the Court of the 3rd Business Court of the Capital District of the State of Rio de Janeiro in the context of a lawsuit (Proceeding N. 0149430-81.2024.8.19.0001) filed by Porto do Açú S.A. against OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial and its subsidiaries, OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial and OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (collectively, the “OSX Group”) (Annex I).

6. In the decision, the 3rd Business Court determined (i) the removal of the administrators of the OSX Group, (ii) the convening of a general creditors' meeting to be held on December 17, 2024, to deliberate on the appointment (or not) of a judicial administrator, and (iii) that the tenants of OSX make rental payments into a judicial account linked to the proceedings judicial restructuring of the OSX Group.

7. The Company further informs that it will take the appropriate legal measures in order to reverse of the referred decision.

8. The Company will keep its shareholders and the market informed about the matter subject to this Material Fact, in compliance with the regulations set by CVM.

Rio de Janeiro, November 26, 2024.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fls.

Processo: 0149430-81.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Requerido: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 21/11/2024

Decisão

Como se sabe, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, apesar de se tratar de petição inicial, esta veio acompanhada de diversos documentos que dão suporte aos argumentos ali expostos, senão vejamos.

Há a alegação de desvio de receitas com a alteração da conta de recebimento de aluguéis para uma conta não vinculada ao plano de recuperação judicial das recuperandas, descumprindo o que fora estabelecido com seus credores e decisões judiciais anteriores, isso com a finalidade de ocultar recursos dos credores. Além disso, há o pagamento milionário à empresa PagCred, contratada supostamente para renegociar dívidas, sendo esta administrada por Paulo Koga e controlada por sua esposa, Milene Koga, apresentando uma estrutura societária complexa, incluindo empresas em paraíso fiscal e múltiplas atividades não relacionadas, levantando indícios de que o pagamento foi uma forma de blindagem patrimonial para assegurar desvio de recursos ao acionista controlador das recuperandas. Como se isto não bastasse, apesar das recuperandas estarem em recuperação judicial e com endividamento relevante há mais de 10 anos, estas continuam realizando gastos excessivos e questionáveis, como desvio de recursos e blindagem patrimonial em benefício do acionista controlador, demonstrando que a recuperação judicial é usada para evitar pagamentos aos credores e manter regalias deste último. Além do mais, a administração das recuperandas omite informações essenciais aos credores, pois há omissão de dados específicos sobre o passivo tributário, deixando de detalhar dívidas fiscais, inclusive tributos diferidos e débitos municipais. Finalmente, a remuneração dos administradores das recuperandas mais que dobrou desde 2020, mesmo com um prejuízo de mais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais) à Nova RJ, tendo a administração judicial constatado índices de liquidez extremamente baixos, indicando uma situação financeira insustentável.

Assim, a probabilidade do direito decorre da gravidade dos fatos atuais narrados, reforçados por todo o contexto histórico-processual de Eike Batista como acionista controlador e quem efetivamente manda nas empresas que permanecem sob seu controle. O perigo de

dano e o risco ao resultado útil do processo também é evidente, pois se não for desde logo determinado o afastamento dos administradores e o acautelamento das receitas de aluguel, Eike e seus prepostos terão tempo e recursos para apagar todo e qualquer vestígio que possa ser investigado posteriormente na apuração de eventuais crimes falimentares.

Por tais fundamentos, defiro a tutela de urgência para determinar o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024 para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente.

Citem-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 21/11/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **485H.SWZQ.LS2X.ND44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos